

II — D.R. 85 — CAMPINAS	
a) Bragança Paulista	
1. Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia	322.500,00
b) São José do Rio Preto	
1. Santa Casa de Misericórdia, Departamento:	
Hospital São Vicente	150.000,00
c) Tambau	
1. Hospital São Francisco da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia	75.000,00
III — D.R. 86 — RIBEIRÃO PRETO	
a) Pontal	
1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia	18.750,00
IV — D.R. 87 — BAURUR	
a) Piratininga	
1. Santa Casa de Misericórdia	30.250,00
V — D.R. 11 — MARILIA	
a) Herculândia	
1. Hospital Beneficente São José	45.000,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.143 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0 — outras subvenções sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de setembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,
Secretário da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de setembro de 1986.

DECRETO N.º 25.798, DE 3 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei n.º 4.187, de 31 de julho de 1984 e à vista das deliberações do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedida subvenção de Cr\$ 529.500,00 (quinhentos e vinte e nove mil e quinhentos cruzados) às seguintes instituições assistenciais:

I — D.R. 01 — GRANDE SÃO PAULO	
a) Capital	
1. Fundação Antonio Prudente, Departamento:	
Hospital A. C. Camargo	146.250,00
2. Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho	30.000,00
b) Santa Izabel	
1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia	64.500,00
II — D.R. 85 — CAMPINAS	
a) Bragança Paulista	
1. Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia	122.250,00
b) São José do Rio Preto	
1. Santa Casa de Misericórdia, Departamento:	
Hospital São Vicente	60.750,00
c) Tambau	
1. Hospital São Francisco da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia	37.500,00
III — D.R. 86 — RIBEIRÃO PRETO	
a) Pontal	
1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia	18.750,00
IV — D.R. 87 — BAURUR	
a) Piratininga	
1. Santa Casa de Misericórdia	30.250,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.143 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0 — Outras Subvenções Sociais do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de setembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,
Secretário da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de setembro de 1986.

DECRETO N.º 25.799, DE 3 DE SETEMBRO DE 1986

Cria a Delegacia de Polícia do 3.º Distrito Policial do Município de São Vicente

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1.º — É criada a Delegacia de Polícia do 3.º Distrito Policial da Delegacia de Polícia do Município de São Vicente.

Parágrafo único — A Delegacia de Polícia criada por este artigo é de 3.ª classe.

Artigo 2.º — A sede e os limites territoriais da Unidade Policial de que trata o artigo anterior serão fixados mediante resolução do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de setembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
Secretário da Segurança Pública

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de setembro de 1986.

DECRETO N.º 25.800, DE 3 DE SETEMBRO DE 1986

Assegura o direito de participação da pequena e média empresa nas licitações para obras e serviços de engenharia

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 34, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista as manifestações dos Secretários da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia e dos Transportes,

Decreta:

Artigo 1.º — O edital e seus anexos, necessários à elaboração e apresentação de proposta nas licitações de obras e serviços de engenharia, referidos no artigo 31, inciso I, da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972, serão fornecidos aos interessados por preço não superior a 0,10% (um décimo por cento) do valor do objeto licitado.

Parágrafo único — A partir da data da publicação da convocação até a homologação do julgamento da licitação, uma via completa do edital e seus anexos será mantida no órgão administrativo competente para consulta dos interessados, inclusive pelas entidades de classe que representem as empresas de engenharia, independentemente de qualquer ônus.

Artigo 2.º — Não poderá ser exigido dos licitantes, como requisito para participar de habilitação, capital superior a 100% (cem por cento) do valor orçado ou estimado das obras ou serviços de engenharia licitados, excluída a previsão de reajustamento de preços.

§ 1.º — O mesmo limite será aplicado para as licitações que fixarem como condição para a habilitação um valor mínimo do patrimônio líquido dos licitantes.

§ 2.º — Nas licitações que estabelecem como condição para a habilitação o valor mínimo do faturamento médio mensal dos licitantes nos últimos 12 (doze) meses, nos termos do item 3, do § 3.º, do artigo 25, da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972, a exigência não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do valor médio mensal previsto no cronograma físico-financeiro para a execução das obras e serviços de engenharia programados, excluída a previsão de reajustamento de preços, consignando o edital como valor de faturamento apenas o referente a obras e serviços de engenharia.

Artigo 3.º — Não serão exigidos dos licitantes atestados de desempenho anterior distintos qualitativamente, nem superiores a 100% (cem por cento) dos quantitativos das obras ou serviços de engenharia licitados.

§ 1.º — Os editais não poderão conter limitações ao prazo de validade dos atestados exigidos, salvo se o órgão que promover a licitação justificar fundamentadamente a evolução técnica substancial na especialidade específica.

§ 2.º — A validade de atestados, no referente à capacidade técnica, não poderá ser recusada tendo em vista a data de sua emissão.

§ 3.º — As exigências de equipamentos e equipes técnicas deverão ser compatíveis com o volume e natureza das obras ou serviços objeto de licitação, considerado o prazo de execução previsto.

Artigo 4.º — Nenhuma licitação poderá ser promovida sem a prévia elaboração de tabela de preços, orçamentos globais e fixação do prazo de execução das obras ou serviços a serem contratados, aprovados pelo órgão promotor da licitação.

§ 1.º — As tabelas, orçamentos e prazos referidos neste artigo deverão ser do conhecimento dos licitantes, nos termos do disposto no artigo 1.º.

§ 2.º — Os editais deverão fixar um percentual mínimo e máximo calculados sobre as referidas tabelas ou orçamentos, a serem observados pelas propostas, sob pena de desclassificação.

§ 3.º — Os editais deverão estabelecer limites mínimos e máximos na hipótese de ser utilizado o critério de prazo para a classificação das propostas, ressalvados os casos de impossibilidade de sua fixação, mediante justificativa fundamentada do órgão administrativo competente.

Artigo 5.º — Na hipótese do edital prever mais de um critério para desempate das propostas, deverá conter esclarecimentos a respeito de serem eles sucessivos e excludentes na ordem em que foram indicados, ou, se forem considerados concomitantes, deverá ser indicado o peso específico de cada um deles para classificação das propostas.

Artigo 6.º — Nas licitações em que seja conveniente, pelo seu objeto, a utilização de notas a serem atribuídas às propostas, os critérios respectivos deverão constar do edital e as análises técnicas e conclusões que fundamentaram as notas serão registradas pela Comissão Julgadora nos autos do procedimento licitatório.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de setembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
Secretário da Segurança Pública, respondendo

pelos expedientes da Secretaria da Justiça

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Gilberto Dupas,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e Saneamento

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Jorge da Cunha Lima, Secretário da Cultura

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio,
Ciência e Tecnologia

Sérgio Barbour,

Secretário de Esportes e Turismo

Alda Marco Antonio,

Secretária de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Lauro Pacheco de Toledo Ferraz,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Carlos Figueiredo da Silva,

Secretário Extraordinário

de Descentralização e Participação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

José Pedro de Oliveira Costa,

Secretário Extraordinário do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de setembro de 1986.

DECRETO N.º 25.801, DE 3 DE SETEMBRO DE 1986

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Municipal n.º 2.585, de 1.º de julho de 1982, do município de Jundiá

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 15, § 3.º, alínea "d", da Constituição Federal, e no artigo 114, inciso VI e § 1.º, item 5, da Constituição Estadual, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Representação de Inconstitucionalidade n.º 2.129-0, requerida pelo Procurador Geral da Justiça, e atendendo ao Ofício n.º 2.791/86, de 14 de julho de 1986, da Presidência daquela Corte de Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 2.585, de 1.º de julho de 1982, do município de Jundiá.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de setembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

Secretário da Segurança Pública, respondendo
pelos expedientes da Secretaria da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de setembro de 1986.

DECRETO N.º 25.802, DE 3 DE SETEMBRO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor de João Batista Gomes, de ilha que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição da Secretaria da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, pelo Sr. João Batista Gomes, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG n.º 8.995.283, da ilha denominada Chiquinho Maciel, situada no Rio Grande, município de Igarapava, com as características, medidas e confrontações constantes no PR-6 n.º 1.539/85, da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — O imóvel destinar-se-á à exploração da atividade agropastoral, sem prejuízo da preservação da fauna e da flora ali existentes.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Diretor Adjunto do Jornal
Edmundo Gomes Cardial

REDAÇÃO

Rua João Antonio da Oliveira, 152 — CEP 03103 — São Paulo
Telefones 33-046 e 391-3344 (ramal 242) — Telex (011) 34557
Recebimento de originais das repartições até 15 horas

ASSINATURAS

Tel. 391-3344 — ramais 221 e 238

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) Semestral Cr\$ 278,30 Anual Cr\$ 552,60

Assinatura com entrega via Correios Semestral Cr\$ 183,90 Anual Cr\$ 367,80

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Assinatura com entrega domiciliar (só para SP — Capital) Semestral Cr\$ 258,94 Anual Cr\$ 517,88

Assinatura com entrega via Correios Semestral Cr\$ 168,54 Anual Cr\$ 337,08

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletores de assinaturas

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 3,00 Exemplar atrasado Cr\$ 4,00

AGÊNCIAS

CAPITAL — MARIA ANTONIA — Rua Maria Antonia, 294 — Fone 258-7222 — REPÚBLICA — Estação República do Metrô — Lote 516 — Fone 257-5815
SÃO BENTO — Estação São Bento do Metrô — Lote 17 — Fone 228-4216
POSTOS DE VENDA NO INTERIOR — ARAÇATUBA — Rua Almirante Barroso, 238 — Fone (018) 23-8882 — ramal 22 — GUARATINGUETA — Rua Frei Lucas, 88 — Fone (012) 23-3024 — RIBEIRÃO PRETO — Av. 9 de Julho, 378 — Fone (018) 825-7345 — ramal 31 — SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — Rua General Celso, 3847 — Fone (017) 33-9277 — ramal 148

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente
WOLFGANG SCHOEPS

Diretoria
Artes Gráficas Carlos Eduardo Leite Perrone
Comercial Sérgio Akio Kobayashi
Financeira e Administrativa Júlio do Amaral Buschel
Jornal Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua de Mooca, 1.871 — CEP 03103 — São Paulo
Telefone 391-3344 (RAMO) — Telex (011) 34557